



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722249/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente PP PRINT EMBALAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2010

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. DECISÃO STF. NÃO é devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Decisão do STF transita em julgado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.032 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.722249/2011-11

Relatório

Consta do presente processo o auto de infração 37.336.4881 dado à ciência do sujeito passivo em 25/5/2011 (folha 82). O Relatório Fiscal de folhas 18 e 19 informa que, à vista de contratos de prestação de serviços entre PP Print Embalagens S/A, contratante, e Unimed Varginha Cooperativa de Trabalho Médico e Sou – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos, efetuou o lançamento com base nas faturas e notas fiscais de prestação de serviços liquidadas pelo sujeito passivo, no período 5/2006 a 12/2010, não declaradas em GFIP. Consta dos autos comparação da multa mais benéfica a ser aplicada, à luz de legislação diferente da época dos fatos geradores e do lançamento.

Em 22/6/2011, protocolou impugnação (folhas 84 em diante) nos termos seguintes:

=> a Lei 9.876/1999 trouxe ilegalidades formais e inconstitucionalidades, por tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. Nenhuma contribuição advinda da relação entre cooperados e cooperativa é devida porque quem presta serviços é a cooperativa. A contribuição trazida inicialmente pelo art. 1º, II da Lei Complementar 84/1996 trouxe discriminação gravosa, contrariando o art. 174, §2º e o art. 146, III, “c”, da Constituição Federal.

Com escólio de um julgado do TRF 3ª Região e de um parecer da Procuradoria Geral da República, alega ilegalidade/inconstitucionalidade da nova redação do art. 22, IV da Lei 8.212/1991. Cita também decisão em ação cautelar do STF.

Alega que a Unimed Odonto, cuja razão social é Sou – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos Ltda., não é uma cooperativa, o que tornaria o lançamento com base no citado art. 22, IV totalmente ilegal.

Pede a procedência da impugnação pelas ilegalidades e inconstitucionalidades promovidas pela Lei 9.876/1999, que alterou o art. 22 da Lei 8.212/1991 bem como a anulação dos lançamentos com base nas notas da empresa Sou – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos Ltda, por tratar-se de sociedade limitada e não cooperativa. Requer, também, a juntada de documentos e produção de prova pericial.

Em razão da alegação do impugnante, os autos foram baixados em diligência para verificações (folha 165).

Em atenção, a Seção de Fiscalização da DRF em Varginha despachou o seguinte, após juntada de documentos.

1. Pelos documentos às folhas 77 e 167 a 170, a empresa SOU Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos Ltda, informa em seu cadastro o nome de fantasia como Unimed Odonto e/ou Solução Odontológica Unimed e os serviços são prestados como os da UNIMED que são consideradas cooperativas.

Abertas vistas ao impugnante, esse juntou peça de folhas 174 e seguintes aduzindo que a auditoria fiscal não comprovou documentalmente sua informação e que tal assertiva vai contra a legalidade a que a administração tributária está adstrita. Informa que a prestadora citada, CNPJ 10.414.182/000109, deixou de ser empresa de responsabilidade limitada e agora é sociedade anônima. Alega que o simples nome fantasia não transforma nenhuma pessoa jurídica em outra. Termina pedindo a anulação do lançamento

A DRJ Juiz de Fora, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> Preliminarmente, o momento de apresentação de provas é o prazo da impugnação, consoante o que determina o art. 161, §4º do Decreto 70.235/1972. Da mesma maneira, o pedido de prova pericial desprovido dos requisitos, nos termos no §1º do mesmo artigo deve ser considerado não formulado.

No mérito, o art. 22, IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999, encontra-se ainda em vigor, o que impõe sua obediência, pelo princípio da legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

No âmbito administrativo fiscal, alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade esbarram no óbice positivado no art. 26A2 do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Quanto à subsunção da empresa prestadora de serviços revestida de personificação, como sociedade limitada ou anônima, há que se fazer a devida análise.

A Lei 5.764/1971 determina que cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das outras sociedades, entre outras características, por variabilidade do capital social, adesão voluntária, inacessibilidade das quotas partes a terceiros, quórum para assembleias baseado no número de associados e não no capital (art. 4º). Observe-se que é exigido, na denominação, o uso da expressão “cooperativa” (art. 5º).

Nenhum desses requisitos vê-se presente nos comprovantes de inscrição e situação cadastral juntados às folhas 148, enquanto empresa SOU – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos Ltda, e folha 179, já SOU – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos S/A, ambos de CNPJ 10.414.182/000109, utilizado nas notas fiscais de serviços de folhas 74 a 76.

Entendemos que o só fato de nome de fantasia similar com o de cooperativa e prestação de serviços conforme prestados por cooperativa, no caso, Unimed, não tem o condão de estabelecer dita pessoa jurídica como cooperativa. A juntada dos seus atos constitutivos poderia fornecer elementos nesse sentido, no entanto, tal esforço não foi envidado pela auditoria fiscal.

Assim, entendemos que o lançamento, conforme efetuado, por prestação de serviços de cooperativas de trabalho, deve ter por excluídos os fatos (bases de cálculo) relacionados à empresa SOU – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos Ltda, CNPJ 10.414.182/000109, constantes das competências seguintes, no levantamento N1, descritas no Relatório de Lançamentos de folhas 120 a 127.

Pelo exposto, votamos pela procedência parcial da impugnação, para alterar o lançamento nos termos acima descritos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que é indevido o lançamento eis que efetuou-se incidência da exação sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o que não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a Recorrente tomadora de serviços e a cooperativa de trabalho Unimed. Sendo assim, requer que o recurso seja provido e que seja declarada a nulidade total do auto de infração com o seu consequente cancelamento.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Logo de início merece que registrar que a decisão de piso já deu provimento parcial ao pleito da Recorrente, para excluir as parcelas relativas aos pagamentos efetuados para a Sou – Administração e Comercialização de Planos de Saúde Odontológicos. Portanto a lide permanece tão somente em relação aos pagamentos efetuados para a Unimed Varginha Cooperativa de Trabalho Médico.

Pois bem. Quanto aos argumentos relativos à nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é,

primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

No que se refere à cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento de cooperativas, como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Tendo em vista que o Relatório Fiscal é muito claro que o lançamento fora efetuado exatamente nestes moldes, entendo que deve ser afastada tal parcela do lançamento.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar, e no mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a cobrança relativa à contribuição previdenciária sobre o pagamento à cooperativa Unimed.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e no mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a cobrança relativa à contribuição previdenciária sobre o pagamento à cooperativa Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal